



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

## ERC/2023/130 (CONTJOR-NET)

Participação contra o JM Madeira, edição do dia 13 de outubro de 2019, “Opinião e Crónicas” - Publicação de palavras sobre a gaguez da deputada Joacine Katar Moreira - Públicos sensíveis

Lisboa  
13 de abril de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/130 (CONTJOR-NET)

**Assunto:** Participação contra o JM Madeira, edição do dia 13 de outubro de 2019, “Opinião e Crónicas” — Publicação de palavras sobre a gaguez da deputada Joacine Katar Moreira — Públicos sensíveis

#### I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 13 de outubro de 2019, uma participação contra o JM Madeira pela publicação do artigo de opinião “Mil escudos sem 1 escudo” da autoria de Pedro Nunes, publicada na mesma data.
2. O participante considera inaceitável que o JM Madeira permita «a publicação das palavras deste senhor quando compara pessoas de raça negra com cães, gozando da gaguez da Sr.ª deputada Joacine».
3. Acrescenta o participante que o autor persegue «por várias vezes as organizações de direitos humanos LGBTI fazendo comparações com atos sexuais».
4. Assim, pergunta-se «É para isto que serve o jornalismo? Para espalhar ódio?», pedindo à ERC que atue, já que «não é a primeira nem será a última vez que este médico dentista faz declarações deste género, que depois são autorizadas pelos jornalistas do JM-Madeira».

#### Posição do Denunciado

5. Na sua oposição, o denunciado referiu que «o colunista deste jornal, Pedro Nunes, médico-dentista de profissão, é claramente um dos mais apreciados da nossa extensa e diversificada lista de colaboradores externos de Opinião & Crónicas. Uma diversidade que muito ajuda o JM-Madeira a cumprir a sua função de informar».

6. Esclarece que «o colunista em causa tem um estilo próprio de escrita e de abordagens a todos os temas que vão perpassando pela sociedade portuguesa, e a madeirense em particular. Tem um reconhecido e elevado sentido de humor, para além de uma grande perspicácia nessas abordagens, o que em casos muito esporádicos — como parece ser o caso que originou esta participação — pode ser confundido, distorcido e mal interpretado.»
7. O Denunciado alega que «insinuar que o colunista Pedro Nunes é 'racista' é um abuso, para além de ser ridículo: como o próprio confessa no artigo em causa, e é comprovável por quem com ele lida, uma das suas filhas é de raça negra. Só num elevado grau de intolerância, e talvez ignorância, é que se poderia impedi-lo de, nos seus artigos, referir-se a todas as pessoas, exceto as de raça negra ou com orientações sexuais diferentes, por exemplo.»
8. Entende assim que o participante «não especifica onde e em que moldes uma pessoa possa sentir-se ofendida ou desrespeitada nas passagens do texto que transcreveu, antes deixa transparecer que não gosta nem concorda com o que leu - e a isso ninguém o obriga».

## II. **Análise e fundamentação**

9. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
10. Está em causa um artigo de opinião, identificado como tal. Tem sido entendimento constante desta entidade que a responsabilidade por tais publicações, enquanto exercício do direito de liberdade de expressão e porque não estão sujeitas a tratamento editorial, só pode ser assacada aos seus autores e não ao diretor da publicação.
11. Do artigo de opinião trazido ao conhecimento da ERC, no qual Pedro Nunes expressa a sua opinião em tom satírico sobre diversos temas, foram duas as passagens que motivaram a participação.

**12.** Na primeira passagem, o autor afirma:

«Por falar em negras, p-p-p-p-p-palavra de honra que fico feliz que a política reúna cada vez mais tanto pretos como brancos. Não só, mas também porque tenho uma de estimação em casa (e também gagueja, mas é só quando faz asneiras).

Não é bonito ver a diversidade a trocar opinião? Ok, pode ser mais demorado... As palavras teimam em não sair. Mas também qual é a pressa? Só voltamos a ter eleições daqui a 4 anos... Temos todo o tempo do mundo!

Por isso não me revejo nas preocupações de muita gente que está atormentada com a questão do tempo de antena da deputada do Livre. É, de facto, muito provável que a senhora assim que estiver a acabar a saudação aos presentes na assembleia, já esteja a ouvir “peço que termine a sua intervenção”. Em último caso e se já for realmente muito tarde, peçam que diga a cantar...»

**13.** A segunda passagem aludida pelo participante é aquela com que o autor conclui a sua crónica, dizendo: «O que não é desta, infelizmente, é a minha ida ao Madeira Pride. Não vou estar cá. Ando sempre dentro e fora. Dentro e fora. Dentro e fora. Mas fica aqui um beijo a todos(as). Divirtam-se!».

**14.** Na Deliberação n.º 30/CONT-I/2011, de 27 outubro, esclarece-se que «as responsabilidades regulatórias do sector da comunicação social que impendem sobre a ERC enquadram-se, como regra, mais no campo do exercício da liberdade de informação do que no âmbito ou contexto do exercício da liberdade de expressão. Sendo este, aliás, o sentido do preceito contido na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos desta entidade, que lhe atribui a competência para «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», afastando, assim, do seu leque de responsabilidades centrais o escrutínio das questões diretamente decorrentes do exercício da “liberdade de expressão” e os seus limites».

15. Nessa sequência, entre outras, na Deliberação n.º 162/2015, de 24 de agosto, lê-se que «não compete ao regulador dos *media* manifestar-se sobre o seu conteúdo [dos artigos de opinião], que deve ser interpretado à luz da liberdade de expressão e de opinião e cujas transgressões devem ser aferidas pelos tribunais, mas antes verificar se os órgãos de comunicação social aplicam as normas quanto à sua apresentação, enquadrando-os e acautelando a distinção clara entre factos e opinião», sem prejuízo de se entender que tal interpretação poderá não ser absoluta, na medida em que possam existir casos limite em que a decisão de publicação de um determinado artigo de opinião pode ser, em si mesma, censurável na ótica da regulação da comunicação social (repare-se no exemplo clássico de um artigo de opinião que expressamente apele à violência). No entanto, teremos de estar inequivocamente perante um caso limite. Nos casos “de fronteira”, como o presente, em que não há convicção absoluta de ser atingido esse liminar, na dúvida, deve prevalecer a liberdade de expressão.
16. Resta apenas verificar qual a apresentação e enquadramento que o JM Madeira deu ao texto em questão. Ora, no presente caso, não há qualquer dúvida sobre a natureza do texto, que, além do mais, se encontrava claramente identificado como “OPINIÃO & CRÓNICAS”. Nessa medida, conclui-se que foi cumprida a necessária separação da informação e da opinião, deixando-a evidente aos olhos do público.
17. Desta forma, estando em causa um espaço de opinião e tendo o seu carácter sido devidamente assinalado na publicação e o mesmo sido claramente separado dos textos de natureza informativa, estamos no domínio da opinião e do exercício da liberdade de expressão, sendo o próprio comentador responsável pelas opiniões expressas – podendo, inclusivamente, ser responsabilizado por elas, nomeadamente, em sede judicial – entende-se não terem sido ultrapassados os limites à liberdade de opinião.

### III. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição de 13 de outubro de 2019 do JM Madeira, a propósito da publicação do artigo de opinião “Mil escudos sem 1 escudo” da autoria de Pedro Nunes,

Atendendo a que publicação do referido artigo de opinião se insere no âmbito do discurso opinativo e se enquadra, conseqüentemente, no exercício regular – e legítimo – da liberdade de expressão (cf. artigo 37.º, n.º 1, 1.ª parte, da Constituição da República Portuguesa), não tendo sido ultrapassados os limites à liberdade de opinião que contendam com outros direitos com igual dignidade constitucional,

O Conselho Regulador delibera arquivar o presente procedimento.

Lisboa, 13 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo